



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.524, DE 2020

(Do Sr. Lucas Vergilio)

Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca do uso de substâncias prejudiciais à saúde em produtos de uso ou consumo humano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6588/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, numerando-se o atual § único como parágrafo 1º:

“art. 31

§ 1º

§ 2º É obrigatória a informação, nos invólucros/embalagens, de produtos de consumo ou de uso humano, de quaisquer substâncias que venham causar danos à saúde humana, inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido.

a) os conservantes e/ou eventuais produtos tóxicos cancerígenos/carcinógenos, utilizados em produtos industrializados com destinação para consumo humano, devem ser explicitados em todos invólucros/embalagens, exemplificando eventuais danos à saúde inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido;

b) em lojas de “fast food” devem ser afixados, em locais de fácil visualização aos consumidores, cartazes informativos expondo de forma clara e precisa todos os riscos à saúde que os seus alimentos podem causar, estendendo-se a necessidade de informação às embalagens que envolvem os alimentos, inclusive com imagens que ilustram o seu sentido.

c) As indústrias de cosméticos que utilizam substâncias tóxicas cancerígenos/carcinógenos na fabricação de seus produtos, deverão explicitar todas as substâncias e eventuais danos à saúde humana em seus invólucros/embalagens, inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido.

d) Nas lojas, farmácias e demais estabelecimentos revendedores de cosméticos, deverão ser afixados, em locais de fácil visualização aos consumidores, todos os riscos à saúde que seus produtos podem causar, inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alertar os consumidores da exata composição dos alimentos ou produtos consumidos ou usados. Estudo elaborado pela Organização Mundial da Saúde e publicado no dia 26 de outubro de 2015 por meio do relatório de nº 240, torna claro os riscos que o ser humano corre ao consumir carne processada, enlatados, leites conservados,

dentre um rol de produtos industrializados que levam como ingredientes caseína, amianto, antibióticos, salmonela, estrogênio, progesterona, conservantes, além de várias outras substâncias que prejudicam a saúde humana quando consumidos.

Outro grande risco à saúde humana são as substâncias utilizadas nos cosméticos, que ao longo do tempo podem resultar em vários problemas de saúde aos seus usuários. Estudos científicos elaborados por especialistas da Universidade Northwestern, nos Estados Unidos, relatam que determinadas substâncias podem causar os mais variados danos à saúde humana (Estudo em anexo). A título de exemplo apontamos apenas alguns produtos prejudiciais, como: chumbo pesado, álcool amianto, negro de fumo, ester Lauder, Amônia, Parabenos, Formol, Toluenos, Formaldeídos, Corantes, Lauril, dentre outras inúmeras bactérias nocivas e substâncias tóxicas encontradas nos produtos cosméticos e tidas como danosas à saúde humana, conforme recomendação de incontáveis pesquisas científicas tratando do assunto.

Após vasta consulta no sítio da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), encontramos um grande número de RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) envolvendo os temas objeto da presente proposta legislativa. Inclusive uma cartilha tratando sobre a rotulagem e descrição nutricional dos produtos. Lamentavelmente, toda a legislação regulatória disponível em nosso ordenamento é insuficiente para alertar o consumidor dos riscos que correm ao consumirem ou fazerem uso de determinados produtos. A título de exemplo, apresento os sítios contendo toda a legislação disponível sobre o tema:
http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/396679/manual_consumidor.pdf/e31144d3-0207-4a37-9b3b-e4638d48934b,
<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/alimentos/produtos/registro> e <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/cosmeticos/produtos/registro>.

Para se ter uma ideia da insuficiência das normas vigentes, basta a leitura da RDC 259 de 20 de setembro de 2002, onde é possível se identificar a confusão regulatória, no que tange à identificação dos conservantes por meio de códigos.

As variadas normas internas exaradas pela Agência de Regulação ANVISA estão muito aquém de levar a exata informação dos riscos que o consumidor corre ao consumir carne processada, leite conservado, ou ao fazer uso de cosméticos que contém substâncias cancerígenas.

Verificamos uma tendência de que a dúvida é o principal produto vendido pelos fornecedores desses alimentos e produtos, razão pela qual usamos o presente projeto de

lei para aclararmos aos consumidores todos os riscos que estão sujeitos ao consumirem ou usarem tais produtos industrializados.

Diabetes, obesidade, doenças cardíacas, vários tipos de câncer, inclusive de pele, são apenas algumas doenças causadas por determinados alimentos ou produtos oriundos da industrialização.

Anexamos a este projeto de lei, como suporte, além do Relatório 240, exarado em 26 de outubro de 2015 pela Organização Mundial da Saúde, o trabalho monográfico que sustentou parte deste relatório, bem como outros artigos e matérias publicadas sobre os temas;

O que estamos a iniciar é a mesma revolução legislativa/regulatória tida outrora com os tabacos. A partir da aprovação do presente projeto de lei devemos encaminhar recomendação à ANVISA com o fim de estabelecer a fixação de critérios e requisitos para a publicidade desses produtos, sugerir diretrizes de controle de consumo, dentre várias outras medidas a fim de sempre preservar a vida e a saúde das pessoas.

Estamos cientes de que estamos a envolver parte da indústria farmacêutica e grande parte da indústria de alimentos, dois grandes pilares da economia de nosso país. Contudo, nosso objetivo não é causar prejuízo econômico, mas sim advertir as pessoas e tentar preservar a vida e a saúde na melhor medida possível.

É certo que a ABIA (Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação) tentará obstar todas as normas que confrontam os interesses econômicos das indústrias, como já o fez no RE 586.316/MG, ocasião em que ficou estabelecido o quanto é deficiente o ordenamento em levar a informação clara e precisa aos consumidores.

Sabedores disso é que conclamo todos os pares a abraçar o tema, aprovando a matéria, bem como dar ampla divulgação ao projeto em todos os meios de comunicação ao qual temos acesso.

Por todo o apresentado e partindo dos incalculáveis benefícios que o presente projeto levará aos consumidores do nosso país, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

**LUCAS VERGÍLIO
DEPUTADO FEDERAL
Solidariedade/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#))

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

RESOLUÇÃO-RDC N° 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.209, de 16 de abril de 1999, c/c § 1º do art. 111 do regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 18 de setembro de 2002.

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem de alimentos embalados - Resoluções GMC nº 06/94 e 21/02;

considerando que é indispensável o estabelecimento de regulamentos técnicos de rotulagem de alimentos embalados, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução para se adequarem à mesma.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei n.º 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SVS/MS nº 42 de 14 de janeiro de 1998, publicada no D.O.U de 16 de janeiro de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

**ANEXO
REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS**

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO